



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10909.000545/95-16
Recurso nº : 113.736 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrentes : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC e ALDRI DISTRIBUIDORA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.847

IRPF – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITA – Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigação já paga. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa, se não ficar provado que os recursos utilizados nos pagamentos provieram da própria empresa.

RECURSO DE OFÍCIO – Não merece reparo a decisão da autoridade de primeiro grau de competência administrativa quando a mesma é prolatada nos termos da legislação de regime e das provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS-SC e por ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para declarar insubsistente o lançamento referente ao PIS, bem como para excluir a TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

Recurso nº : 113.736
Recorrentes : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC e ALDRI DISTRIBUIDORA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Florianópolis-SC, como também de recurso de ofício da autoridade julgadora supra citada.

A peça recursal, constante de fls. 3591/3594, diz, resumidamente, o seguinte:

O fisco, através da IRF em Itajai/SC, negou o direito da Recorrente de retirar o processo administrativo em causa para que pudesse elaborar o presente recurso. Assim sendo a empresa foi compelida a ingressar em juízo, de maneira de ter assegurado esse direito. Com tal empeço, a Recorrente acabou sendo prejudicada, já que perdeu praticamente quinze dias para ter acesso ao processo.

Assim, requer prazo por mais quinze dias ou que lhe seja assegurado o direito de aditar o presente recurso, num prazo de quinze dias, com os documentos e informações que não puderam ser acostados.

Entretanto no mérito diz que passivo fictício é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta caixa.

Esclarecendo que todas as duplicatas tinham sido baixadas alega que em decorrência do cerceamento do direito de defesa, a Recorrente não conseguiu refazer o estouro apurado pelo fisco com base nas informações que seus fornecedores lhe

Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

prestarem, entretanto, os documentos em anexo demonstram que a escrita da empresa não estava de todo equivocada. Ao prestarem as informações a Fazenda, os fornecedores da Aldri não levaram em conta que muitas vendas tinham sido realizadas com cheques pré-datados.

Após citar o acórdão n.º 101.83.419/92 diz ter usado o crédito da data em que o cheque foi compensado para dar baixa da duplicata, objeto da autuação.

Ao contrário do alegado pelo fisco é perfeitamente possível reconstituir a conta caixa, pois os livros de saídas e entradas de mercadorias estavam contabilizados diariamente.

Quanto ao prejuízo ocorrido em 1991 o cálculo feito pela empresa, demonstra-se correto.

Conclui requerendo a tributação do IRPJ, a Contribuição Social sobre o lucro, o PIS e o Finsocial, com base no estouro maior de caixa que informa ser de 495.861,68 UFIR.

Este Colegiado, em sessão de 08 de julho de 1997 converte o recurso em diligência para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos anexados ao recurso.

O Inspetor Substituto do IRF/Itajaí requer a revisão do julgamento de primeiro grau de competência administrativa e é atendido conforme se observa na decisão de fls. 3671/3674.

A Recorrente, com razão, se insurge com a decisão complementar e este colegiado, em sessão de 10 de novembro de 1998 anula a decisão supra mencionada e determina a realização da diligência determinada na resolução n.º 107.0.183.



Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

A diligência é realizada e a Recorrente é intimada para se manifestar sobre a mesma.

Ao se manifestar sobre a diligência, após um longo arrazoadado diz ter havido cerceamento do direito de defesa e conclui alegando que a mesma não tem o condão de confirmar a existência do estorno de caixa, pois, todas as declarações são no sentido de não haver controle de recebimento de duplicatas, apenas confirmam a transação comercial afetuada, havendo tão somente a presunção de sua ocorrência, sem contudo comprovar-lhe, e a impropriedade dos levantamentos sem a prova cabal do alegado.

Conclui requerendo a reforma de decisão monocrática, vez que os documentos trazidos a baila pelo Auditor-Fiscal não comprovam a existência do suposto passivo fictício.

É o Relatório.



Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que não houve cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, a Recorrente foi compelida a ingressar em juízo em virtude do não acatamento de seu pedido para retirar o processo administrativo em carga para que pudesse elaborar o seu recurso. Porém, lhe foram fornecidas cópias da totalidade do processo, conforme determinado pela MM Juíza Federal.

Além do mais, é a própria Recorrente que pede um prazo de mais quinze dias ou que lhe seja assegurado o direito de aditar o seu recurso pelo mesmo prazo.

Ora, para aditar seu recurso, a Recorrente teve um prazo muito maior que quinze dias, logo, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, de pronto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido pela autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

Com efeito, a informação fiscal de fls. 3864 a 3887, rica em pormenores, põe por terra todo o alegado pela Recorrente, uma vez que, na análise dos documentos de fls. 3595 a 3640, a maioria das declarações são padronizadas, com informações que não procedem como a que as mercadorias seriam em consignação.

Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

A Recorrente, embora tivesse muito mais que quinze dias para apresentar documentos, não apresenta cópia de seus próprios cheques ou relação de cheques referente a cada duplicata, logo, em nenhum momento comprova que as duplicatas teriam sido pagas com cheques pré-datados.

Desta forma, só nos resta adotar, na sua totalidade, a informação fiscal de fls. 3864 a 3887 para manter a decisão referente ao IRPJ, pois como bem o disse a autoridade recorrida, "constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa, se não ficar provado que os recursos utilizados nos pagamentos provierem da própria empresa."

É de se destacar que, em momento algum, a Recorrente comprova haver saldo suficiente na conta caixa.

No tocante aos lançamentos reflexos a autoridade recorrida já ajustou a alíquota do Finsocial para 0,5% e declarou improcedente o lançamento do IR-Fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei n.º 2065/83 e, em assim sendo, torna-se despidendo qualquer outro comentário com relação a recurso interposto.

Quanto ao COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro os mesmos devem acompanhar o decídio no IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

No que se refere ao PIS o mesmo deve ser declarado insubsistente em virtude de seu enquadramento legal ter se dado nos Decretos-Leis n.º 2445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pela STF.

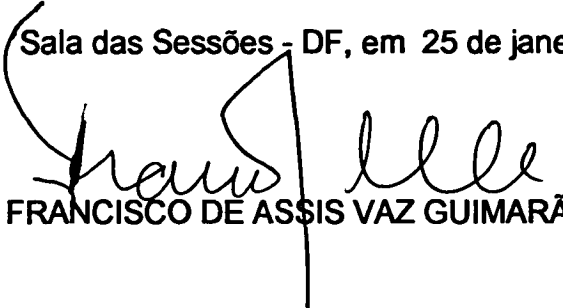
Finalmente, como já está sedimentado neste Colegiado, não se aplica a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Processo nº : 10909.000545/95-16
Acórdão nº : 107-05.847

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para declarar insubsistente a exigência fiscal referente ao PIS e a aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, como também para negar provimento ao recurso de ofício uma vez que a decisão foi prolatada nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES